

AÇÃO CIVIL: NATUREZA JURÍDICA, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÃO

André Yudi Hashimoto HIRATA ¹
Gilberto Notário LIGERO ²

RESUMO: O Estado não permite a justiça com as próprias mãos e resguarda para si, a missão de compor conflitos. O Estado tem a obrigação de prestar a tutela jurídica dos direitos subjetivos privados sempre que for instado para tanto. O Estado detém o monopólio da justiça, entretanto, é inerte e só exercerá a atividade jurisdicional mediante provocação dos interessados, que se dá mediante o exercício do direito de ação. O direito de ação é um direito público, subjetivo e abstrato de requerer a prestação jurisdicional do Estado. Foram necessárias várias teorias para se chegar ao conceito e à natureza jurídica da ação. Como o número de conflitos existentes no dia a dia é exorbitante, o número de ações propostas também é muito grande. Para se dar uma segurança jurídica à sociedade, evitando decisões contraditórias para o mesmo conflito, é preciso que se evite a pendência de ações iguais, por isso, surgiram os elementos identificadores da ação. As ações podem ser classificadas de acordo com o provimento jurisdicional ou, ainda, segundo o tipo de tutela requerida pelo autor.

Palavras-chave: Conflitos. Estado. Ação. Elementos. Classificação

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre o direito de ação, que possui grande importância, uma vez que, além de ser um direito constitucionalmente garantido a todos, é por meio de seu exercício que se compõe grande parte dos conflitos que surgem em nossos cotidianos. O direito de ação exercido tem o condão de manter ou restabelecer a paz social.

Em primeiro momento, busca-se com o presente artigo, demonstrar o porquê da existência do direito de ação, a razão e a forma de se exercê-lo.

¹ Discente do 7º termo de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, estagiário da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. E-mail: andrehirata@unitoledo.br

² Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), advogado, orientador do presente trabalho e docente nos Cursos de Direito Processual Civil e Direito Civil das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: giosaligero.adv@ig.com.br

Busca, em segundo plano, conceituar o direito de ação, bem como demonstrar sua natureza jurídica, passando, ao longo do tempo, pelas teorias que a identificavam, quais sejam, teorias civilista, concreta, abstrativista e eclética.

Visa, ainda, expor e explanar os elementos da ação, que compreendem partes, causa de pedir e pedido, importantes para se identificar uma ação, evitando a pendência de ações iguais, com o fito de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Por fim, busca-se classificar, de forma didática, os diferentes tipos de ações de acordo com o provimento jurisdicional ou tutela requerida pela parte autora.

2 O DIREITO DE AÇÃO: ORIGEM E CONCEITO

A vida social é formada por sujeitos, que praticam diversos fatos, que podem ou não ser relevantes para o Direito. Esses fatos podem gerar uma controvérsia, uma divergência de vontades que resultam em um conflito. Neste, dois ou mais indivíduos, tendo como base o mesmo ordenamento jurídico, entendem ser aqueles protegidos pela lei.

Esse conflito pode ser resolvido pacificamente. Entretanto, na maioria das vezes, não se consegue uma solução sem que um dos sujeitos se sinta injustiçado. Essa situação conflituosa leva, inelutavelmente, à necessidade de sua composição.

O Estado veta que seja feita justiça com as próprias mãos e resguarda para si o monopólio da justiça, ou seja, o Estado, por meio do Poder Judiciário, se obriga a prestar a tutela (proteção) jurisdicional dos direitos subjetivos sempre que for chamado para tanto. O Poder Judiciário age substituindo a vontade das partes pela sentença que a eles impõe.

Todos que possuem conflitos ou se julguem lesados em seus direitos poderão requerer a intervenção estatal para uma composição imparcial. Isso quer dizer que todos possuem o direito de ação, que, segundo Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 68), nada mais é do que o direito a um pronunciamento estatal que

solucione o litígio, fazendo desaparecer toda a incerteza e insegurança gerada pela divergência de vontades.

Outro interessante conceito é o anunciado por Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 125):

Podemos conceituar o direito de ação como o direito público, subjetivo e abstrato, de natureza constitucional, regulado pelo Código de Processo Civil, de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional no sentido de solucionar determinada lide.

O conceito citado nos parece ser o mais completo e, por este motivo, será o adotado para o presente trabalho.

Diz-se que o direito de ação é subjetivo, pois é uma faculdade do interessado de provocar a atividade estatal que, em regra, permanece inerte até a provocação daquele que necessita da prestação jurisdicional.

É, ainda, um direito público, pois se volta contra o Estado, ao contrário do direito material, que se dirige contra a parte adversária, sendo este, portanto, de natureza privada.

Por fim, a abstração do direito de ação diz respeito à desvinculação da ação com o resultado do processo, ou seja, pouco importa se à pretensão do autor é dada procedência ou não. O direito de ação já terá sido exercido independentemente da existência ou não do direito material que se pretende.

3 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO

O direito de ação tem natureza constitucional e está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV.³ Trata-se da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Conforme visto em tópico anterior, o direito de ação é o direito público, subjetivo e abstrato de requerer a prestação jurisdicional do Estado, sempre que dela precisar para solução de um determinado conflito. Entretanto, para se chegar a

³ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

essa acepção, um extenso percurso ao longo da história teve de ser percorrido, com diversas teorias a respeito da natureza jurídica da ação.

3.1 Teoria Clássica, Civilista ou Imanentista

Essa teoria tem como seu principal defensor o alemão Savigny.

Segundo essa teoria, a ação era um mero aspecto de direito material. Não havia uma distinção nítida entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. A ação era o próprio direito material em reação a uma violação que tivesse sofrido. Não haveria ação sem direito e nem direito sem ação. A ação apenas seguiria a natureza do direito. A doutrina explica a teoria clássica da seguinte forma:

A teoria clássica acerca da natureza da ação é a chamada teoria civilista ou immanentista da ação. Esta teoria vigorou durante todo o século passado e deveu a sua existência à fase evolutiva do processo, em que este se encontrava verdadeiramente subordinado ao Direito Civil, sendo concebido como apêndice deste. (ALVIM, 2003, p. 428)

Mesmo entendimento possui Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 107):

Essa teoria é reflexo de uma época em que não se considerava ainda o Direito Processual como ciência autônoma, sendo o processo civil mero “apêndice” do Direito Civil. Por esta concepção, a ação era considerada o próprio direito material depois de violado.

Essa teoria foi muito criticada, sendo que, uma das principais críticas era quanto as ações declaratórias, que são aquelas que buscam apenas uma declaração sobre a existência ou inexistência de uma situação jurídica. No caso dessas ações, não há direito material violado.

3.2 Teoria Concreta

A primeira reação à teoria clássica foi a teoria concreta da ação, que tem como principal precursor Adolf Wach. Para essa teoria, a ação é um direito autônomo, sendo desnecessário que haja um direito material violado ou ameaçado.

Dessa forma, corrige-se a situação criticada na teoria clássica, quanto as ações declaratórias.

Diferentemente dos defensores da teoria civilista, que viam a ação como um direito imanente ao direito material, os concretistas vêem o direito de ação como um direito autônomo concreto à tutela jurídica, ou seja, para que determinado sujeito exerça o direito de ação, é preciso que sua ação seja julgada procedente.

Logo, para que o direito de ação fosse exercido, uma sentença favorável teria de ser, necessariamente, proferida, ou seja, a parte tinha de ter o direito material invocado.

Chiovenda também foi adepto da teoria concreta da ação. Para ele, a ação era um direito potestativo (direito pelo qual não corresponde nenhuma prestação por parte do devedor, mas somente uma sujeição) de provocar a atividade jurisdicional contra a parte contrária.

Observei que, se em verdade a coação é inerente à idéia do direito (não no sentido de que, para se ter direito, se deve poder efetivamente atuá-lo, e sim no de que tende a atuar com todas as forças que estão de fato à sua disposição); se em verdade a vontade concreta da lei, quando o devedor deixa de satisfazê-la com sua prestação, tende à sua atuação por outra via, e que, mesmo, em numerosíssimos casos, há vontades concretas de lei cuja atuação só se concebe por obra dos órgãos públicos no processo; todavia, normalmente, esses órgãos só a pedido de uma parte podem prover à atuação (*nemo iudex sine actore*), de modo que, normalmente, a atuação da lei depende de uma condição, a saber, da manifestação de vontade de um indivíduo; e diz-se que esse indivíduo tem ação, querendo dizer-se que tem o poder jurídico de provocar, com seu pedido, a atuação da vontade da lei. (CHIOVENDA, 2009, p. 62)

Essa teoria foi duramente criticada e rechaçada, porque se a sentença fosse de improcedência, não existiria a ação, ou seja, só seria possível saber se houve ou não o exercício do direito de ação quando da sentença final do processo.

3.3 Teoria Abstrativista

Para essa teoria, desenvolvida por Degenkolb, a ação é o direito à jurisdição, ou seja, é o direito a uma resposta do judiciário, seja ela positiva ou negativa. Então, caso seja julgada improcedente a pretensão do autor, ficará

evidenciado que ele não possuía o direito material alegado, entretanto, tinha o direito de ação, que foi exercido mediante resposta negativa do poder judiciário.

Surge, então, a teoria abstrata da ação, ou teoria do direito abstrato de agir, segundo a qual o direito de ação seria, simplesmente, o direito de provocar a atuação do Estado-juiz. Em outros termos, para essa teoria a ação é o direito de se obter um provimento jurisdicional, qualquer que seja o seu teor. (CÂMARA, 2009, p. 110)

Logo, o direito de ação é exercido tanto pelo autor que teve sua pretensão atendida, quanto àquele que a teve repelida. O direito de ação é abstrato, pois não depende da existência do direito material.

3.4 Teoria Eclética ou Mista

Essa teoria foi adotada por Enrico Tullio Liebman. É um desdobramento da teoria abstrativista.

Segundo a teoria eclética, a ação é abstrata, é um direito a uma sentença de mérito. Entretanto, o direito de ação não é absoluto, pois exige o preenchimento de alguns requisitos para que se configure a sua existência. São as chamadas condições da ação, que compreendem a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Essa doutrina, que desfruta de notável interesse no Brasil, dá especial destaque às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*), colocadas como verdadeiro ponto de contato entre a ação e a situação de direito material. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 253)

Essa teoria foi adotada pelo nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 267, VI.⁴ Para Liebman, somente se pode considerar a existência da ação se estiverem presentes todas as condições da ação.

⁴ Art. 267 - Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e a o interesse processual;

4 ELEMENTOS DA AÇÃO

É expressivo o número de conflitos que acontecem no dia a dia de toda a população. Esses conflitos trazem inúmeras ações para composição pelo Estado.

A entrega ao Estado da atividade jurisdicional exige, em contrapartida, uma segurança jurídica, para que o resultado a ser trazido pelo processo seja capaz de produzir efeitos que resolvam a lide.

A segurança almejada pela sociedade estaria completamente comprometida, se a uma solução dada a determinado processo pudesse se seguir outra diversa. Assim, para evitar decisões contraditórias, tem-se que coibir a pendência de ações iguais.

A ação, quando proposta, deve ser individualmente analisada, para que dela se extraia elementos identificadores. A doutrina e o Código de Processo Civil, em seu artigo 301, §2º⁵ apontam três elementos identificadores (teoria da tríplice identidade), quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido. São esses elementos que coibirão a pendência de ações iguais e que trarão às partes, a segurança jurídica desejada.

Afirma Arruda Alvim (2003, p. 485) que, apesar das críticas, a teoria da tríplice identidade se mostra capaz de fornecer um “claro esquema” para a tarefa de identificar as ações, coibindo, assim, a pendência de ações iguais e decisões contraditórias.

4.1 As Partes

A primeira análise que deve ser feita para se identificar uma ação é quanto as partes. Deve-se verificar quem está atuando no polo ativo (autor) e no polo passivo (réu) do processo, ou seja, deve-se identificar os sujeitos parciais da demanda.

⁵ Art. 301 § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Considera-se autor aquele que, em nome próprio, vai a juízo para expor sua pretensão e formular pedido diante do judiciário.

Já o réu é aquele contra quem o autor formulou o pedido de tutela jurisdicional.

Para se identificar as partes, deve se observar a qualidade jurídica em que elas se apresentam. Poderá haver alteração de parte, fisicamente; no entanto, sob a ótica jurídica pode não haver mudança alguma, não deixando de haver identidade de partes, como no caso de sucessão por morte.

Ressalta-se, ainda, que, uma mesma pessoa poderá litigar em processos diversos ou, no mesmo, em distintas posições jurídicas (polo ativo ou passivo). Um exemplo é quanto aos embargos de terceiro, onde a própria parte pode desempenhar, também, papel de terceiro, conforme disposição do artigo 1.046, § 2º⁶ do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, em já havendo um processo, se outro surgir, com as mesmas partes, mas em polos distintos, ou seja, autor figurará no novo processo como réu e vice-versa e se os fatos e fundamentos jurídicos forem os mesmos, subsistirá a identidade de partes, quer para fins de litispendência, quer para os de coisa julgada. Logo, resta claro que, o que importa para se verificar se as partes são idênticas ou não é a sua qualidade jurídica e não a posição em que se encontram.

Para facilitar o entendimento sobredito vale citar o exemplo dado por Arruda Alvim (2003, p. 485):

Se *A* move contra *B* uma ação condenatória, objetivando a cobrança do crédito *X*, e, subsequentemente, *B* (agora como autor) move contra *A* (como réu) uma ação declaratória negativa, objetivando negar a existência do mesmo crédito *X*, há, certamente, identidade de partes, de causa petendi e de objeto, dado que a declaração de compreende na condenação.

A qualidade de parte implica sujeição àquilo que for determinado e julgado no processo, de forma que os efeitos subjetivos da coisa julgada alcançarão ambos os sujeitos processuais.

Vale ressaltar que há uma distinção entre capacidade processual e legitimidade. A capacidade processual é um pressuposto de validade, ou seja, se

⁶ Art. 1.046, § 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela quantidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

não estiver presente, o juiz fica impedido de julgar a causa. A capacidade confere apenas uma aptidão genérica para se praticar atos processuais.

A legitimidade, por sua vez, é uma condição da ação e deverá ser analisada após a certificação do pressuposto processual da validade. A legitimidade é específica ao caso concreto.

Compartilha do entendimento exposto, o doutrinador Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 233)

A legitimidade, ao contrário da capacidade, é, como já se disse, conceito transitivo. Tem-se legitimidade com relação a um sujeito e a um objeto, ou seja, a uma relação jurídica. A legitimidade, portanto, não pode ser conferida em abstrato, mas única e exclusivamente em função de um contexto. Diferentemente ocorre com a capacidade: o juiz, sem nem mesmo conhecer a lide, tem condições de aferir se a parte tem capacidade ou não. No entanto, desconhecendo o pedido, não há como saber se a parte tem ou não tem legitimidade.

A parte ilegítima também é parte no processo durante sua existência ou até que seja excluída dele pelo reconhecimento da ilegitimidade. Vale lembrar que a parte ilegítima poderá alegar sua própria ilegitimidade.

Ressalta-se, ainda, em observância ao artigo 295, II ⁷ do Código de Processo Civil que, quando a parte for manifestamente ilegítima, a petição inicial será indeferida. Essa ilegitimidade manifesta se observará quando o juiz, pela simples análise da petição inicial, puder concluir pela sua existência.

As partes, depois da propositura da ação, jamais poderão ser modificadas.

4.2 A Causa de Pedir

A causa de pedir é o motivo que leva a parte autora a dirigir determinado pedido ao Poder Judiciário. Ela é complexa, pois engloba os fatos e os fundamentos jurídicos.

⁷ Art. 295 - A petição inicial será indeferida:
II – quando a parte for manifestamente ilegítima;

Fatos são todos os acontecimentos da vida e podem ou não gerar uma consequência jurídica. Interessa demonstrar na causa de pedir apenas os fatos jurídicos, ou seja, aqueles dos quais surge o interesse de agir ou mesmo a necessidade de agir.

Além dos fatos jurídicos, a causa de pedir deve trazer a fundamentação jurídica, que é o direito decorrente dos fatos jurídicos narrados. Essa fundamentação recebe o nome de causa de pedir próxima.

Esse entendimento de fato e efeito jurídico é compartilhado por José Carlos Barbosa Moreira (2008, p. 17):

Constitui-se a *causa petendi* do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. As mais das vezes podem distinguir-se um aspecto ativo e um aspecto passivo na *causa petendi*; por exemplo, se o autor reclama a restituição de quantia emprestada, a *causa petendi* abrange o empréstimo, fato constitutivo do direito alegado (aspecto ativo), e o não pagamento da dívida no vencimento, fato lesivo do direito alegado (aspecto passivo)

Os fatos contidos na petição inicial devem ter uma relação direta com o pedido formulado, sob pena de sua inépcia (artigo 295, parágrafo único, II⁸ do Código de Processo Civil). A partir desse conjunto, fatos e fundamentos jurídicos é que o autor formulará o seu pedido.

De um fato jurídico podem surgir várias consequências jurídicas, assim como, vários fatos jurídicos podem trazer uma única consequência jurídica.

Para que duas ações sejam tratadas como idênticas, tanto a causa de pedir remota, quanto a próxima devem ser iguais.

A causa de pedir poderá ser modificada antes da citação, sem o consentimento do réu, após a citação e antes do saneamento, com o consentimento do réu e em nenhuma hipótese, após a realização do saneamento.

Importante, ainda, lembrar que a ausência da causa de pedir, assim como do pedido (que será estudado no tópico seguinte), são causas de inépcia da petição inicial, segundo artigo 295, parágrafo único, I⁹ do Código de Processo Civil, que por consequência, será indeferida de plano.

⁸ Art. 295, parágrafo único – Considera-se inepta a petição inicial quando:
II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

⁹ Art. 295, parágrafo único – Considera-se inepta a petição inicial quando:
I – quando lhe faltar pedido ou causa de pedir;

4.3 O Pedido

Aquele que invoca a proteção jurisdicional do Estado, a faz porque dela necessita e porque possui uma pretensão, que deve ser entendida como uma afirmação de direito.

Quando o autor exerce o seu direito de ação, pretende que ao final do processo, o Poder Judiciário dê procedência ao seu pedido e emita, para esse fim, um provimento para resolução do conflito, pondo fim à discussão a respeito daquela situação jurídica e, enfim, faça valer aquele direito, do qual se diz titular.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 286¹⁰, anuncia que o pedido deve ser certo ou determinado. Ocorre que, a conjunção “ou” foi, equivocadamente inserida no texto legal, uma vez que o pedido deve ser certo “e” determinado. Ainda tomando como base o artigo já mencionado, retiramos que é possível, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos em que não for possível determinar o objeto no curso do próprio processo.

O pedido possui uma vertente processual e outra material. Na vertente processual, recebe o nome de pedido imediato. Este consiste no tipo de prestação jurisdicional invocada. No lado material, temos o pedido mediato, que nada mais é do que o bem da vida, o bem jurídico pretendido pelo autor em face do réu.

Em regra, o pedido é fixo, ou seja, visa um único objeto imediato e um único objeto mediato. Entretanto, o pedido poderá ser alternativo, isto é, ter dois ou mais objetos mediatos, quando o devedor poderá cumprir a obrigação de mais de um modo.

O pedido poderá, ainda, ser subsidiário quando, por exemplo, o autor pede restituição da coisa (pedido principal) ou, quando não for possível, o pagamento de perdas e danos (pedido subsidiário).

Poderá haver, também, a cumulação de pedidos. Haverá cumulação, quando o autor formula mais de um pedido, visando o acolhimento de todos eles, conjuntamente. Essa cumulação poderá ser simples, quando um pedido não

¹⁰ Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu

depende do outro, ou sucessiva, quando o acolhimento de um pedido dependa do acolhimento do outro (exemplo: investigação de paternidade e pedido de herança).

Deve-se levar em conta, no caso de cumulação de pedido que, se os pedidos forem incompatíveis entre si, assim como no caso de haver pedido juridicamente impossível, a petição inicial será considerada inepta, sendo, portanto, indeferida (artigo 295, parágrafo único, III e IV ¹¹ do Código de Processo Civil).

Para que haja ações idênticas, a pretensão, tanto de direito material como de direito processual, deve ser a mesma. Logo, em certos casos, não haverá identidade de ação, como no exemplo citado pelo nobre doutrinador Humberto Theodoro Junior (2011, p. 83), qual seja, “quando o credor, repelido na execução de quantia certa, renova o pleito sob a forma de cobrança ordinária. A pretensão material é a mesma, mas a tutela processual pedida é outra.”.

As mesmas regras de modificação de causa de pedir são aplicadas para a modificação do pedido, entretanto, o artigo 294 ¹² do Código de Processo Civil fala em aditamento do pedido e que, neste caso, só será possível antes da citação. Entretanto, a doutrina vem entendendo que o aditamento também será possível após a citação e antes do saneamento com a anuência do réu.

Conciliava-se, dessa maneira, o art. 294 com o 264, já que seria um atentado contra o princípio da economia processual, informativo do processo moderno, exigir que o autor, mesmo antes da citação, tivesse de desistir da ação proposta para ajuizar outra, através de nova petição, em que se cumulassem todos os pedidos. Quem pode o mais pode o menos. (THEODORO JR., 2011, p. 361)

Para ilustrar o entendimento da doutrina, citaremos exemplos de modificação e de aditamento. Exemplo de modificação: ação proposta com pedido declaratório de que alguém deve a outrem, só que após propor ação, resolve que, além da declaração, quer que juiz condene o réu para pagamento. Exemplo de aditamento: pai muda comportamento após se entrar com pedido de investigação de paternidade. A mulher, então, resolve somar à investigação de paternidade a condenação do réu para pagamento de alimentos.

¹¹ Art. 295 - Considera-se inepta a petição inicial quando:

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si;

¹² Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa

Observa-se que o aditamento possui caráter quantitativo ao passo que a modificação possui caráter qualitativo. Ora, no artigo 264¹³ do Código de Processo Civil muda-se a estrutura do pedido, sendo, portanto, mais grave do que o aditamento. Tomando como base a regra de que quem pode o mais pode o menos, teremos que o aditamento após a citação também será possível.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

As ações costumam ser classificadas de acordo com o tipo de provimento jurisdicional pedido pelo autor no exercício de seu direito de ação.

Segundo Kazuo Watanabe (2000, p. 36 e 37), essa classificação leva em conta não só a natureza do provimento jurisdicional, mas também a cognição exercida pelo juiz.

Essa classificação divide as ações em ações de conhecimento, ações de execução e ações cautelares.

5.1 Ações de Conhecimento

Na ação de conhecimento, o autor afirma um direito e demonstra a sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário. Há uma crise de incerteza e o Judiciário é chamado para intervir no conflito. A composição poderá ser no sentido positivo (procedência) ou no negativo (improcedência).

Nesse tipo de ação, as partes realizam ampla produção probatória para que demonstrem a existência do direito ou a existência de fato que o impeça, modifique ou extinga.

Aplica-se o termo “conhecimento”, porque nessa ação o juiz realiza uma ampla cognição e analisa, para tanto, todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer, avaliar para formar sua convicção e poder aplicar o direito,

¹³ Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

decidindo por meio de uma sentença de mérito pela procedência ou improcedência da pretensão.

Dentro das ações de conhecimento, encontramos outra classificação, que leva em conta a tutela requerida pelo autor, ou seja, o resultado que se pretende pela parte.

Tradicionalmente, as ações de conhecimento eram subdivididas em ações meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias. Entretanto, tal subdivisão vem sofrendo uma ampliação, incluindo-se dentre as sobreditas, as ações executivas *lato sensu* e mandamentais.

Tradicionalmente, as demandas costumam ser classificadas, segundo esse critério em *cognitivas* ou *executivas* – subdividindo-se as primeiras em *constitutivas*, *condenatórias* ou *meramente declaratórias*. Mas há também a crescente tendência a aceitar as figuras das chamadas *ação mandamental* e *ação executiva lato sensu*, o que conduziria a uma classificação quádrupla ou mesmo quántupla das demandas, em vez de tríplice; (DINAMARCO, 2002, p. 146)

Conforme visto acima, a doutrina vem reconhecendo a subdivisão quántupla da ação de conhecimento.

5.1.1 Ações meramente declaratórias

São as ações que tem por objetivo a certificação da existência ou inexistência de uma situação jurídica (art. 4º, I, ¹⁴ CPC). As ações meramente declaratórias têm apenas o objetivo de certificação e não busca a efetivação de nenhum direito. Por esse motivo, o ajuizamento de uma ação declaratória pode ser feito a qualquer tempo, ou seja, o prazo é imprescritível.

Podemos citar como típico exemplo de ação meramente declaratória, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). Essa ação tem a finalidade de afastar a incerteza e insegurança jurídica e estabelecer uma orientação uniforme na matéria debatida.

¹⁴ Art. 4º. – O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

As ações declaratórias podem ser utilizadas, também, para a declaração sobre autenticidade ou falsidade de documentos (art. 4º, II, ¹⁵ CPC).

5.1.2 Ações constitutivas

Para se explicar as ações constitutivas, necessária se faz uma breve explanação sobre direito potestativo.

Direito potestativo é a prerrogativa jurídica de impor a outrem, unilateralmente, a sujeição ao seu exercício. O sujeito passivo desse direito nada deve, ou seja, não precisa prestar nenhuma conduta para que o direito potestativo seja efetivado.

Ao exercer esse direito, seu titular, simplesmente, interfere na esfera jurídica alheia, sem que esta pessoa nada possa fazer. Ao contrário do direito a prestação que se verifica no mundo dos fatos, o potestativo está relacionado ao mundo jurídico das normas.

A ação constitutiva tem o objetivo de certificar e efetivar direitos potestativos por meio da alteração, criação ou extinção de uma situação jurídica.

A concretização de um direito potestativo não precisa de execução. A sentença que reconhece esse direito já o efetiva com o simples reconhecimento e a implementação da nova situação jurídica desejada.

As ações constitutivas não se sujeitam a um prazo prescricional por não versarem sobre lesões ou inadimplementos.

Como nos direitos potestativos não há dever, prestação, conduta, a ser cumprida pelo sujeito passivo – a doutrina denomina de “estado de sujeição” a situação jurídica do sujeito passivo -, não se pode falar de lesão/inadimplemento; assim, a prescrição não está relacionada a tais direitos. Na verdade, os direitos formativos submetem-se, se houver previsão legal, a prazos decadenciais. Por isso, costuma-se dizer que as ações constitutivas ficam sujeitas a prazo decadencial, se houver prazo para o exercício do direito potestativo por ela veiculado. (DIDIER JR., 2009, p. 205)

¹⁵ Art. 4º. – O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
II – da autenticidade ou falsidade de documento;

Podemos citar como exemplos de ações constitutivas, a ação de invalidação, ação de resolução ou revisão de contratos, ação de falência, ação de interdição, entre outras.

Em regra, o efeito da decisão constitutiva é *ex nunc*. Entretanto, existem decisões constitutivas negativas com eficácia retroativa, como por exemplo, o caso da que anula negócio jurídico.

5.1.3 Ações condenatórias, executivas *lato sensu* e mandamentais

Ao lado inverso do direito potestativo, encontra-se o direito a uma prestação, que é o poder jurídico conferido a determinado sujeito, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação.

Ao contrário do direito potestativo, a efetivação do direito a uma prestação necessita de uma conduta, que é a realização da prestação devida. Esse direito precisa ser concretizado no mundo físico.

Esse direito relaciona-se com o prazo prescricional, uma vez que o não cumprimento da prestação pelo sujeito passivo gera uma lesão, que é o marco inicial para a contagem do prazo.

As ações condenatórias são aquelas instauradas visando, além da declaração, uma condenação do réu à prestação de uma obrigação.

Nas ações condenatórias, a sentença proferida pelo Poder Judiciário tem força executiva (título executivo judicial). Não se precisa ingressar com outro processo para que a execução seja iniciada, entretanto, necessita para seu início, de requerimento do interessado, pleiteando a execução, que ocorre no mesmo processo de conhecimento. O processo passou a ser sincrético, ou seja, admite a cognição e a execução em uma só ação.

O processo sincrético foi consagrado em nosso ordenamento com a vigência da Lei 11.232/05. Antes dessa lei, havia uma dicotomia, onde o processo de conhecimento e de execução eram distintos, ou seja, duas ações deveriam ser propostas, uma para conhecer do direito e outra para executar aquilo que lhe foi garantido na cognição.

No direito brasileiro anterior à Lei 11.232/05, portanto, o credor insatisfeito (obrigações de pagar) era obrigado a bater duas vezes às portas da Justiça para cobrar um só e mesmo crédito: primeiro, pelo processo de conhecimento, obtinha o acertamento de seu crédito; depois, com base na sentença e mediante um novo processo, chegava, aos atos executórios. (CARNEIRO, 2006, p. 21)

Um exemplo de ação condenatória é a ação de reparação de danos. Se julgada procedente, haverá uma sentença condenatória, que autorizará, mediante requerimento, posterior execução.

As ações mandamentais e executivas *lato sensu* também se relacionam com as ações de prestação.

As primeiras têm por objetivo a obtenção de sentença em que o juiz emite uma ordem, cujo não cumprimento do sujeito passivo, caracteriza desobediência à autoridade estatal passível de sanções, inclusive de natureza penal. São exemplos dessa espécie de ação, o mandado de segurança e a nunciação de obra nova.

As segundas são semelhantes à ação condenatória, havendo também uma autorização para a execução da sentença. A diferença é que, enquanto nas ações condenatórias se exige um requerimento para se iniciar a fase de execução, nas executivas *lato sensu*, a sentença já estará apta a, diretamente, determinar a produção dos efeitos na execução, não sendo necessário, então, qualquer tipo de requerimento. Podemos citar como exemplo dessa ação, as que abrangem cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, nos termos do artigo 461¹⁶, do Código de Processo Civil.

5.2 Ações de Execução

Nas ações de conhecimento, o juiz desenvolve uma atividade cognitiva, analisa todos os atos ocorridos anteriormente para definir qual norma deverá incidir no caso concreto. É uma atividade lógica e não material. Já a atuação

¹⁶ Art. 461 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

das ações executivas é inteiramente material, onde se busca um resultado prático, concreto. As ações de execução possuem natureza satisfativa.

A “ação de execução”, por sua vez, costuma ser definida como aquela em que se pretende do Estado que este “realize os atos através dos quais se exterioriza a atuação da sanção; sob o impulso da ação executiva, o órgão jurisdicional põe suas mãos no patrimônio do devedor e satisfaz o direito do credor com os bens que ali se encontram”. (LIEBMAN apud CÂMARA, 2009, p.123)

Na ação de execução desenvolve-se essa atividade concreta, que quer dizer, fazer com que determinada previsão de que uma parte deve uma prestação à outra se realize e produza efeitos no mundo fático, de forma que o credor receba aquilo que lhe é devido. Trata-se de cumprir determinada prestação usando-se da coação, “invadindo”, inclusive, o patrimônio do devedor a fim de satisfazer sua pretensão.

Para que determinado credor possa ingressar com uma ação de execução, é necessário que ele seja portador de um título executivo extrajudicial. Podemos citar como exemplos desses títulos, o cheque, a nota promissória, a duplicata, entre outros.

Exemplificando: “A” portador de duplicata não paga por “B”, poderá ingressar com ação de execução para que seu direito seja satisfeito. Nesse caso, “A”, que é portador de título executivo extrajudicial, não precisará de uma cognição para ter o seu direito reconhecido, uma vez que, a posse do título, por si só, já é prova da existência de seu direito.

5.3 Ações Cautelares

A ação cautelar tem uma finalidade complementar e subsidiária frente às funções jurisdicionais de conhecimento e de execução e visa assegurar o êxito dessas. Seu resultado é um provimento acautelatório.

A finalidade dessa ação é proteger o resultado do processo contra o risco de ineficácia (*periculum in mora*), seja do provimento jurisdicional, que provavelmente será proferido em ação de conhecimento (*fumus boni iuris*), seja da ação de execução, a fim de evitar a frustração de seus efeitos concretos.

A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 317)

O provimento cautelar poderá ser autônomo, por meio do processo cautelar preparatório ou poderá se apresentar de forma incidental, no curso de processo já iniciado.

Se se apresentar de forma incidental, a ação cautelar, como já visto acima, visará assegurar o êxito do processo principal, que é o instrumento das partes para se obter direito e justiça. Logo, teremos que o processo cautelar será o instrumento do instrumento.

Esse provimento obtido pela ação cautelar é, em princípio, provisório, uma vez que a cognição aqui exercida é mínima. O provimento definitivo, obtido por meio de ampla atividade cognitiva, poderá revogar a medida cautelar já obtida.

Podemos citar como exemplos de medidas cautelares, o arresto, o seqüestro, a busca e apreensão, a produção antecipada de provas, entre outros.

6 CONCLUSÃO

O direito de ação, como direito constitucionalmente garantido a todos, foi o ponto principal do presente artigo.

Mostra-se que, além da inafastabilidade do Poder Judiciário, aplica-se ao direito de ação, o princípio da igualdade, uma vez que, todos, sem distinção de raça, cor, crença religiosa ou qualquer outro critério levianamente usado, podem exercê-lo.

Levando-se em consideração as teorias sobre a natureza jurídica da ação apresentadas, resta claro que a teoria eclética, se aproveitando das demais, se aperfeiçoou e se tornou a teoria mais coerente, sendo, por isso, utilizada nos dias de hoje em nosso ordenamento jurídico.

Os elementos da ação, que englobam as partes, causa de pedir e pedido se mostram eficazes para identificar ações e impedir que ações idênticas sejam propostas, a fim de garantir a segurança jurídica do jurisdicionado. Para que uma ação seja considerada idêntica à outra, autor e réu devem ser os mesmos (qualidade jurídica), a causa de pedir próxima e remota devem ser idênticas e o pedido mediato e imediato também devem coincidir.

Quanto a classificação das ações, estas se dividem quanto o provimento jurisdicional requerido, em ações de conhecimento, executivas e cautelares. As ações de conhecimento, por sua vez, possuem uma subdivisão quántupla, segundo o tipo de tutela pedida, que engloba as ações condenatórias, meramente declaratórias, constitutivas, executivas e mandamentais. Vale lembrar que a classificação das ações possui fins meramente didáticos, uma vez que liga o exercício da ação à tutela jurisdicional pretendida.

Por fim, ressalta-se que todas as partes envolvidas na demanda possuem deveres. As partes parciais (autor e réu) possuem o dever principal de colaborar com a justiça, ao passo que, o Estado, que monopoliza a justiça, possui o dever de manter ou de restabelecer a paz social, dirimindo conflitos a fim de garantir uma vida digna para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A Nova Execução de Títulos Judiciais – Comentários à Lei 11.232/05**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. Malheiros, 2004.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998